ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 11ª REGIÃO/SC

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 187/2023
PREGÃO ELETRÔNICO N. 016/2023

VOA SOLUÇÕES GRÁFICAS E AUDIVISUAIS ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 01.240.541/0001-50, com sede na Rua Santos Saraiva, n. 840, sala 212, Florianópolis/SC, representada pela sua sócia administradora Salete Maria Trevisan Correia, brasileira, casada, inscrita no CPF n. 560.205.119-87, com endereço profissional no mesmo da pessoa jurídica representada, vem, por meio de seus procuradores, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **BLACK PRODUTORA LTDA**, nos seguintes termos:

I. SÍNTESE DO PROCESSO LICITATÓRIO E DO RECURSO

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico, formulada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis de Santa Catarina (CRECI-SC), para a contratação de empresa especializada em planejamento, assessoria, organização, apoio logístico e execução de eventos.

Na etapa de julgamento, a recorrente apresentou a menor oferta, classificando-se provisoriamente em primeiro lugar. Após analisar as condições de participação, o pregoeiro incursionou-se ao exame da sua proposta encaminhada. Na oportunidade, solicitou o encaminhamento de três documentos: **(a)** proposta com os valores atualizados e as declarações consolidadas; **(b)** Planilha de Detalhamento de Eventos e de Formação de Preços; e **(c)** documentos de habilitação.

A solicitação foi realizada às 9h13m no *chat* do sistema, concedendo-lhe o prazo de duas horas para cumprimento. Entretanto, a Planilha de Detalhamento de Eventos e de Formação de Preços não foi enviada. Por isso, o pregoeiro conferiu de ofício a dilação de prazo até as 12h00m. **Por mais que a empresa recorrente não tivesse se**

pronunciado no *chat* desde às 9h25m, tem-se que o pregoeiro, por mais uma vez, prorrogou o prazo de ofício até às 13h05m, ao fundamento dos princípios da economicidade, isonomia e da proposta mais vantajosa. A recorrente quedou-se inerte. Veja-se como se deu a troca de mensagens:

Sistema para o participante 01.354.178/0001-01	09/01/2024 09:13:13	Sr. Licitante, solicito o envio: i) da PROPOSTA com os valores atualizados e as declarações consolidadas, conforme Modelo anexo, ii) da Planilha de Detalhamento de Eventos e de Formação de Preços devidamente preenchida (conforme planilha anexa do Edital) e iii) dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO conforme disposto no Termo de Referência. O licitante terá 2 (duas) horas para o envio dos anexos solicitados, sob pena de desclassificação caso não os envie.
Sistema para o participante 01.354.178/0001-01	09/01/2024 09:13:37	Sr. Fornecedor BLACK PRODUTORA LTDA, CNPJ 01.354.178/0001-01, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 11:14:00 do dia 09/01/2024. Justificativa: Conforme chat..
pelo participante 01.354.178/0001-01	09/01/2024 09:19:29	bom dia
pelo participante 01.354.178/0001-01	09/01/2024 09:19:37	meu sistema travou
pelo participante 01.354.178/0001-01	09/01/2024 09:20:19	nao temos condicoes de dar desconto
Sistema para o participante 01.354.178/0001-01	09/01/2024 09:22:39	Obrigado, sr. licitante. Já convoquei o anexo, o sr, até as 11:14 para enviar os documentos solicitados. Recomendo que, qualquer problema no sistema, o sr. abra um chamado na central de atendimento do Comprasnet, já que numero de protocolos de chamados eventualmente abertos poderão ser usados como documentos comprobatórios para eventuais pleiteios de prorrogação de prazo, caso enseje a necessidade.
pelo participante 01.354.178/0001-01	09/01/2024 09:25:20	ok. obrigado
pelo participante 01.354.178/0001-01	09/01/2024 10:59:39	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 10:59:39 de 09/01/2024. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor BLACK PRODUTORA LTDA, CNPJ 01.354.178/0001-01.
Sistema para o participante 01.354.178/0001-01	09/01/2024 11:05:48	Bom dia, Sr. Licitante. Notamos que faltou a planilha de detalhamento de eventos e formação de preços (conforme Anexo II), preferencialmente em formato planilha (.xls). Precisaremos desse arquivo para realizar as diligencias necessárias nos valores espec´íficos de cada evento, além das especificações dos items. Abriremos anexo novamente até 12h para que o sr. possa enviar a planilha.
Sistema para o participante 01.354.178/0001-01	09/01/2024 11:06:05	Sr. Fornecedor BLACK PRODUTORA LTDA, CNPJ 01.354.178/0001-01, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 12:00:00 do dia 09/01/2024. Justificativa: Conforme chat..
Sistema para o	09/01/2024 12:00:01	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 12:00:00 de 09/01/2024. Nenhum

participante 01.354.178/0001-01	09/01/2024 12:00:01	anexo foi enviado pelo fornecedor BLACK PRODUTORA LTDA, CNPJ 01.354.178/0001-01.
Sistema para o participante 01.354.178/0001-01	09/01/2024 12:01:51	Considerando que o item 6.10 do Edital vincula o licitante a apresentar a planilha de formação de preços para análise do agente de contratação, prorrogarremos deofficio o prazo para envio de planilha até as 13:05, totalizando 2 horas, objetivando dar o máximo de oportunidade possível para o licitante enviar os anexos diligenciados, considerando os princípios da economicidade, isonomia, vinculação ao edital e proposta mais vantajosa.
Sistema para o participante 01.354.178/0001-01	09/01/2024 12:01:54	Elucido que tal prorrogação de prazo de 2 (duas) horas para envio de planilha será concedido a qualquer outro licitante que venha a ser convocado.
Sistema para o participante 01.354.178/0001-01	09/01/2024 12:02:36	Sr. Fornecedor BLACK PRODUTORA LTDA, CNPJ 01.354.178/0001-01, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 13:05:00 do dia 09/01/2024. Justificativa: Enviar planilha de detalhamento de eventos e formação de preços (consoante Anexo II do Edital e item 6.10 do referido documento), devidamente preenchida e atualizada com os respectivos valores unitários..
Sistema para o participante 01.354.178/0001-01	09/01/2024 13:05:00	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 13:05:00 de 09/01/2024. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor BLACK PRODUTORA LTDA, CNPJ 01.354.178/0001-01.

(Processo administrativo n. 187/2023, p. 427)

Como se vê, a mensagem sublinhada foi a última interação da empresa recorrente com o pregoeiro. Essa conduta, nada mais é que o deliberado abandono do processo licitatório. Em razão disso, o pregoeiro, consubstanciado pela cláusula 6.19 do Edital de pregão eletrônico, convocou a empresa classificada provisoriamente na segunda colocação (requerida), de modo a dar seguimento no procedimento de licitação.

Ao analisar a proposta da recorrida, o pregoeiro formulou o pedido de encaminhamento dos mesmos documentos que foram anteriormente solicitados à recorrente. Assim, a solicitação foi cumprida pela requerida, pelo que a Planilha de Detalhamento de Eventos e de Formação de Preços também foi enviada.

Em seguida, o pregoeiro constatou meras irregularidades sanáveis na documentação apresentada pela recorrida, de modo que, consubstanciado pelas cláusulas 6.6 e 6.11 do Edital n. 187/2013, concedeu prorrogação do prazo para regularização. Tempestivamente, a recorrida sanou todos os vícios, sagrando-se vencedora do certame.

Inconformada, a empresa recorrente manifestou, tempestivamente, o seu interesse de interpor recurso ao julgamento da proposta e ao ato de habilitação da recorrida. Do recurso administrativo interposto, extrai-se que foram suscitadas as

seguintes teses: **(a)** violação ao princípio da isonomia; **(b)** violação do princípio da vinculação ao edital, ao argumento (equivocado) de que o Edital não estabelece a obrigatoriedade de elaborar a Planilha de Detalhamento de Eventos e de Formação de Preços; e **(c)** ausência de comprovação técnica de 1 ano por parte da recorrida.

Desse modo, tem-se que a recorrida foi intimada para apresentar contrarrazões ao recurso, o que se passa a fazer, adiantando-se que os argumentos da empresa recorrente, para além de serem genéricos e abstratos, não guardam conexão com a realidade dos fatos e tampouco com as normas e princípios que norteiam a Administração Pública.

II.2. A RECORRENTE DESCUMPRIU OS TERMOS DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO

A recorrente suscita que apresentou todos os documentos essenciais à sua habilitação de forma tempestiva. Para isso, vale-se do argumento de que a apresentação Planilha de Detalhamento de Eventos e Formação de Preços não estava prevista no Edital de Pregão Eletrônico n. 016/2023 ou na legislação pátria.

Diversamente do que sugere a recorrente, a possibilidade de que o licitante classificado provisoriamente na primeira colocação seja intimado para apresentar a respectiva planilha encontra previsão legal na cláusula 6.10 do Edital de Pregão Eletrônico n. 016/2023, pelo que se destaca:

> 6.10. Caso o custo global estimado do objeto licitado tenha sido decomposto em seus respectivos custos unitários por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços elaborada pela Administração, o licitante classificado em primeiro lugar será convocado para apresentar Planilha por ele elaborada, com os respectivos valores adequados ao valor final da sua proposta, sob pena de não aceitação da proposta.

Estabelecendo-se essas premissas, toda a narrativa da recorrente é desconstruída. Trata-se, pois, do cumprimento aos termos do princípio da vinculação ao edital, de modo que o ato administrativo do pregoeiro, em requerer o envio da planilha, encontra-se amparado legalmente nas cláusulas do edital, que vinculam tanto a parte licitante, como a Administração Pública.

Nesse panorama, a discricionariedade da Administração Pública, em adotar medidas que visam aferir se o licitante provisoriamente vencedor - na fase de julgamento - cumpre às especificações de valor e dos serviços a serem prestados, também encontra previsão legal no § 3º do art. 17 da Lei 14.133/21, veja-se:

> § 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

A narrativa da recorrente torna-se ainda menos crível, na medida em que a Administração Pública elaborou um modelo de Planilha de Detalhamento de Eventos e Formação de Preços a ser seguido pelas empresas licitantes. O documento encontra-se no Anexo II do Edital de Pregão Eletrônico, com ampla publicidade no portal eletrônico do CRECI-SC. Veja-se:

PREGÃO ELETRÔNICO N.° 016/2023

Início > Licitações / Pregões > PREGÃO ELETRÔNICO N.° 016/2023

Contratação de agência de eventos

Torna-se público, para conhecimento dos interessados, que o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SANTA CATARINA – CRECI – 11ª Região/SC, por meio do Setor de Licitação, sediado na Rua Fúlvio Aducci, n° 1.214, Ed. A&A Philippi Businnes Center, 10º Andar, Estreito, CEP 88075-001, na cidade de Florianópolis (SC), realizará licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, na forma da Lei nº 14.133/2021, da Lei Complementar n.° 123/2006 e demais legislação aplicável, mediante as condições estabelecidas neste Edital.

Acesse o Edital e seus anexos aqui.

Acesse o recurso impetrado pela empresa BLACK PRODUTORA LTDA aqui.

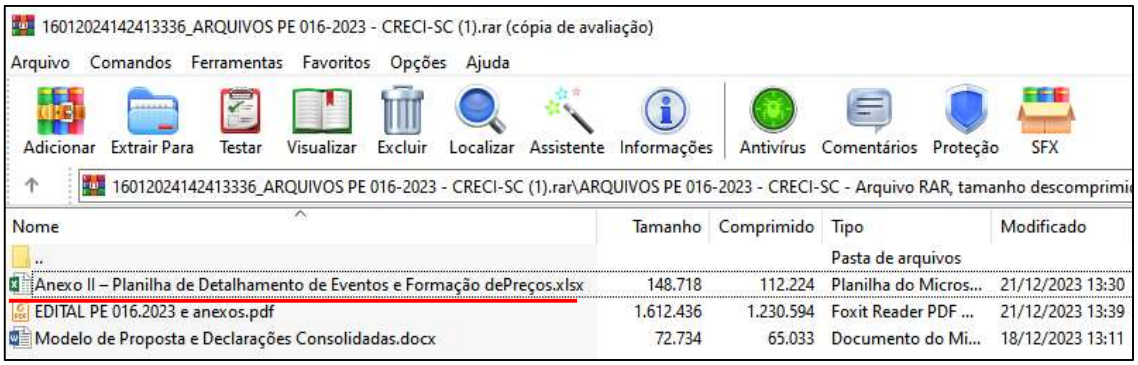

Do modelo de planilha, extrai-se que há o detalhamento sobre a forma de apresentação dos eventos, bem como todos os quesitos necessários à composição dos preços para a prestação de serviços. A Administração Pública conferiu aos licitantes um modelo completo e específico, cabendo-lhes apenas adequá-lo nos moldes de suas propostas. Logo, é irrazoável que a recorrente fundamente o seu recurso sob a premissa de que não possuía conhecimento acerca da necessidade, ou, ao menos, da possibilidade do seu preenchimento e encaminhamento para confirmar a vitória no certame.

Presume-se que o licitante, ao entrar no processo licitatório, tenha estudado o Edital e a Lei de Licitações, bem como se informado acerca de suas obrigações a serem cumpridas no curso do procedimento. Por isso, quando previsto no instrumento convocatório que o encaminhamento do formulário fica vinculado à discricionariedade do pregoeiro, não se está diante de uma mera faculdade do licitante, mas uma obrigação, a qual a recorrente já deveria estar preparada - assim como estava a empresa recorrida -.

Trata-se, então, de um ato discricionário do pregoeiro. A bem da verdade, a conduta demonstrada pela empresa recorrente, para além evidenciar o seu desconhecimento sobre o edital em que se submeteu de forma espontânea, sugere a desinformação acerca das suas obrigações. Por isso, mostra-se irrazoável imputar o seu insucesso à atuação legítima do pregoeiro.

Não fosse suficiente, é importante destacar que pelo menos outras 6 cláusulas do Edital de Pregão Eletrônico tratam acerca das especificidades da Planilha de Detalhamento de Eventos e Formação de Preços. Veja-se:

1.3. As quantidades e demais especificações do objeto, além de discriminação dos eventos a serem realizados, estão dispostas no Anexo II – Planilha de Detalhamento de Eventos e Formação de Preços.

1.3.1. O Anexo II supramencionado encontra-se em formato planilha (.xls) no arquivo compacto que pode ser encontrado no Portal de Compras; mesmo sendo exarado à parte do Edital e os outros anexos, ele ainda sim é parte vinculativa da licitação e deve ser respeitado em sua totalidade pelos licitantes interessados em participar do certame.

5.25. Para a perfeita execução dos serviços, a Contratada deverá disponibilizar os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, nas quantidades estimadas e qualidades estabelecidas na Planilha de Detalhamento de Eventos e Formação de Preços, promovendo sua substituição quando necessário.

5.33. Eventuais eventos que não possuam mês ou data especificada no Anexo II – Planilha de Detalhamento de Eventos e Formação de Preços poderão ser realizados em qualquer período, conforme discricionaridade do Conselho, não podendo a Contratada alegar desconhecimento de tal fato, sendo que essa situação também deve ser considerada durante a elaboração da proposta por parte dos licitantes interessados.

5.37. No Anexo II – Planilha de Formação de Preços e Detalhamento dos Eventos, onde se lê a unidade de medida "Unidade/Diária", deve-se entender a quantidade de unidades de um bem ou serviço que deverão ser fornecidos ou prestados em um dia específico de um evento; p.ex., se um evento possui dois dias e um bem ou serviço específico desse evento possui a quantidade de "2 (duas) unidades/diária", isso indica que a Contratada deverá dispor de duas unidades do bem ou serviço no primeiro dia e duas unidades no segundo dia.

5.38. Os eventos de plenária e de delegados estão consolidados em uma única tabela na Planilha de Custos e Formação de Preços, sendo que, na verdade, serão realizados ao todo 5 (cinco) eventos de plenária e 2 (dois) eventos de delegados; consequentemente, ao elaborar o documento da proposta, o licitante deverá dividir o valor global dos eventos antepostos pela quantidade de eventos para auferir o valor unitário de um único evento.

No mais, referindo-se à Planilha de Detalhamento de Eventos e Formação de Preços, a recorrente suscita que: "*bem como, pelo fato de tal documento não interferir no valor da proposta e não representar qualquer relevância para a habilitação do candidato*".

Ora, a planilha constitui-se como um indicador de exequibilidade da proposta apresentada, como também para aferir se algum dos itens essenciais para a prestação de serviço foi suprimido do orçamento. Por outras palavras, a planilha tem o objetivo de comprovar se o licitante tem a real possibilidade de executar aquilo que ofertou.

Se a empresa recorrente tivesse sido desclassificada pelo simples fato de os valores unitários ultrapassarem - de forma não excessiva - o valor global, daí sim teria legitimidade em questionar o ato do pregoeiro, à medida em que nesses casos a Administração Pública opta por intimar o licitante para que adeque sua proposta. Contudo, não o foi. A planilha sequer chegou a ser enviada.

Então, por mais que não seja todo sobrepreço em licitação que ocasiona a necessidade da desclassificação da proposta vencedora, mas somente aquele sobrepreço que ocasiona dano efetivo ao erário, **compete à Administração Pública analisar se os valores unitários não ultrapassam de forma excessiva o valor global, bem como se a prestação de serviços se mostra satisfatória e de qualidade. Ou seja, se a proposta é realmente exequível. Isso é realizado mediante a Planilha de Detalhamento de Eventos e Formação de Preços. Daí a sua importância.**

Entender de forma diversa, nada mais é do que assumir o risco de firmar um contrato de prestação de serviços extremamente oneroso à Administração Pública.

Sobre o tema, o doutrinador Marçal Justen Filho observou que: "*a planilha de preços unitária não se destina a julgar as propostas segundo os preços unitários, mas verificar a sua seriedade e exequibilidade*.[1]

A conduta do pregoeiro, em solicitar a respectiva planilha, torna-se ainda mais acertada em razão da recorrência de problemas na prestação de serviços à Administração Pública, consubstanciada pela observância unicamente do menor preço ofertado. Com o objetivo de mitigar o risco de ocorrência desse problema, uma medida de controle que vem sendo empregada pelos gestores públicos é o encaminhamento de formulário com a discriminação dos serviços a serem prestados durante o certame.

Então, o ato do pregoeiro, de solicitar a documentação restante, está em

[1] (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12. Ed. São Paulo: Dialética, pp. 125).

conformidade com o interesse da Administração Pública, na medida em que cumpre com o disposto pelo princípio dos motivos determinantes, que vincula todo ato administrativo à uma motivação plausível, justificada e expressa, devendo estar em consonância com o interesse do Poder Público.

No mais, a inexistência de fundamentos legais que amparem os argumentos fantasiosos da recorrente, torna-se evidente na medida em que o julgado inserido nas suas razões recursais não guarda conexão com a sua tese formulada. Esse foi o julgado utilizado:

> ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS. PREÇO UNITÁRIO. EDITAL ACIMA DO ESTIPULADO. PREÇO GLOBAL AQUÉM DA EMPRESA VENCEDORA. DESCLASSIFICAÇÃO AFASTADA. REMESSA NECESSÁRIA IMPROCEDENTE. 1. A exigência de planilha com a definição dos preços unitários não conduziria a desclassificar a proposta que, tendo o preço global nos limites da estimativa do mercado, possua algum de seus itens internos em valor acima da média de mercado de vez que esta definição interna de custos dentro da planilha integraria a liberdade de gestão econômica do preço por parte da empresa licitante. 2. Ademais, embora

(Recurso Administrativo, p. 2)

Como se vê, a ementa narra uma controvérsia em que o licitante encaminhou a planilha com a definição de preços, mas que, contudo, o valor dos preços unitários se sobrepôs ao valor global. **Por outro lado, no caso concreto, discute-se o fato de a recorrente, em razão da sua inércia, ter a proposta desclassificada pelo não encaminhamento da planilha. São situações completamente distintas.**

Se a recorrente tivesse encaminhado a planilha com erros técnicos no preenchimento, certamente lhe seria oportunizado prazo para correções e ajustes. conforme se percebe na cláusula 6.11 do Edital n. 016/2021. Isso comprova que a sua desclassificação é amparada por somente uma razão: sua inércia em não realizar o envio. Veja-se:

> 6.11. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo

sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação.

Desse modo, constata-se que o Edital de Pregão Eletrônico n. 016/2023 conferiu a discricionariedade ao pregoeiro de solicitar o envio da Planilha de Detalhamento de Eventos e Formação de Preços - que também é amparada pela Lei de Licitações -, razão pela qual as alegações da recorrente devem ser afastadas.

II.2. O ATO DO PREGOEIRO ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA ISONOMIA, DE MODO EM QUE A RECORRIDA LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A COMPETÊNCIA TÉCNICA

O processo licitatório tem como principal finalidade a busca pela melhor proposta. Por isso, deve prevalecer aquela que é mais vantajosa para a Administração Pública. A forma utilizada para alcançar tal finalidade é proporcionando um o tratamento igualitário aos licitantes, de modo a garantir a concretização dos princípios da isonomia, eficiência e competitividade (art. 37 da CF). A todo momento, o pregoeiro agiu sob tais premissas. Explica-se.

Nesse ponto, a recorrente suscita que: "*No presente caso, houve a concessão de prazo superior à VOA SOLUCOES GRAFICAS E AUDIOVISUAIS LTDA em detrimento da Recorrente, configurando violação aos princípios da isonomia, da ampla competição, da impessoalidade e da legalidade".*

Como mencionado anteriormente, a empresa recorrente submeteu-se à fase julgamento, em razão de ocupar provisoriamente a primeira colocação do processo licitatório. Iniciou-se, portanto, a troca de mensagens via sistema eletrônico.

Num primeiro momento (9h13m), o pregoeiro informou à recorrente acerca da necessidade do envio de 3 documentos - sendo que um deles era a Planilha de Detalhamento de Eventos e Formação de Preços -. O prazo estipulado foi de 2 horas (o mesmo que, posteriormente, foi concedido à recorrida).

A última mensagem encaminhada pelo pregoeiro foi às 09h25m, de modo que respondeu apenas "ok. obrigado". Encerrado o prazo concedido inicialmente, o pregoeiro

conferiu prorrogação por mais 1 hora (até às 12h00m). Novamente encerrado o prazo sem manifestação, foi concedida outra dilação do prazo por mais 1 hora (até 13h00). A recorrente não se manifestou, razão pela qual a sua proposta foi desclassificada. Veja-se:

Sistema para o participante 01.354.178/0001-01	09/01/2024 12:01:51	Considerando que o item 6.10 do Edital vincula o licitante a apresentar a planilha de formação de preços para análise do agente de contratação, prorrogarremos deofficio o prazo para envio de planilha até as 13:05, totalizando 2 horas, objetivando dar o máximo de oportunidade possível para o licitante enviar os anexos diligenciados, considerando os princípios da economicidade, isonomia, vinculação ao edital e proposta mais vantajosa.
Sistema para o participante 01.354.178/0001-01	09/01/2024 12:01:54	Elucido que tal prorrogação de prazo de 2 (duas) horas para envio de planilha será concedido a qualquer outro licitante que venha a ser convocado.
Sistema para o participante 01.354.178/0001-01	09/01/2024 12:02:36	Sr. Fornecedor BLACK PRODUTORA LTDA, CNPJ 01.354.178/0001-01, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 13:05:00 do dia 09/01/2024. Justificativa: Enviar planilha de detalhamento de eventos e formação de preços (consoante Anexo II do Edital e item 6.10 do referido documento), devidamente preenchida e atualizada com os respectivos valores unitários..
Sistema para o participante 01.354.178/0001-01	09/01/2024 13:05:00	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 13:05:00 de 09/01/2024. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor BLACK PRODUTORA LTDA, CNPJ 01.354.178/0001-01.

(Processo Administrativo n. 187/2023, p. 428)

Nota-se, portanto, que o pregoeiro concedeu a prorrogação do prazo de ofício pelo período total de 2 horas. Agiu, portanto, de modo acertado e em concretização ao princípio da isonomia ao mencionar que a mesma prerrogativa seria conferida aos demais participantes.

Contudo, a recorrente permaneceu inerte, na medida em que não se manifestou no sistema eletrônico. Não requereu a dilação de prazo. Não formulou questionamento sobre a essencialidade de tal planilha. Não apresentou dúvidas sobre a sua elaboração. Simplesmente abandonou o processo licitatório, de modo a infringir a cláusula 3.13 do Edital de convocação pública:

> 3.13. Caberá ao licitante interessado em participar da licitação acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e se responsabilizar pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão.

Sob essas premissas, qual conduta esperar-se-ia do pregoeiro? Certamente que ele não deveria aguardar eternamente pela manifestação da recorrente. Até porque, se assim o fizesse, estaria conferindo-lhe tratamento diferenciado, de modo a violar os

princípios da isonomia e impessoalidade.

Então, após encerrado o prazo das prorrogações concedidas, sem que a documentação solicitada fosse atendida em tempo e modo adequados, o pregoeiro concretizou as regras estabelecidas nas cláusulas 6.6 e 6.10 do Edital de pregão eletrônico, de modo a desclassificar a proposta da recorrente e convocar o segundo colocado. Veja-se:

> 6.6. Será desclassificada a proposta vencedora que:
>
> **6.6.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.**
>
> 6.10. Caso o custo global estimado do objeto licitado tenha sido decomposto em seus respectivos custos unitários por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços elaborada pela Administração, o licitante classificado em primeiro lugar será convocado para apresentar Planilha por ele elaborada, com os respectivos valores adequados ao valor final da sua proposta, **sob pena de não aceitação da proposta** (grifado).

O mesmo tratamento pelo pregoeiro foi conferido à recorrida. A diferença substancial, que mudou todo o desfecho do julgamento da proposta, é que recorrida agiu de modo diligente, não abandonando o processo licitatório, e encaminhando todas as documentações e complementações solicitadas pelo pregoeiro. Pediu-se, inclusive, a dilação de prazo nessas oportunidades, prerrogativa que também era conferida á recorrente, mas que não foi utilizada. Destaca-se apenas um trecho desse momento:

Responsável	Data/Hora	Mensagem
01.240.541/0001-50	09/01/2024 15:40:08	2023"). Se possível, favor nos enviar o contrato que originou esse atestado de capacidade técnica, celebrado com a empresa Sicoob, para ´podemos diligenciar quanto à vigência.
pelo participante 01.240.541/0001-50	09/01/2024 15:40:55	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 15:40:55 de 09/01/2024. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor VOA SOLUCOES GRAFICAS E AUDIOVISUAIS LTDA, CNPJ 01.240.541/0001-50.
pelo participante 01.240.541/0001-50	09/01/2024 15:41:15	entendi, acabei de enviar o contrato
Sistema para o participante 01.240.541/0001-50	09/01/2024 15:46:47	Prezado, o item 8.26 do TR é manifesto ao pontuar que o licitante deve comprovar experiência mínima de 1 (um) ano na prestação de serviços na área de evento; o contrato enviado possui vigência de apenas 1 (um) dia. O sr. licitante possui outros atestados de capacidade técnica objetivando comprovar a experiência de 1 ano? Além de atestados, poderão ser aceitos também contratos, atas de registro de preço e outros instrumentos equivalentes.
Sistema para o participante 01.240.541/0001-50	09/01/2024 15:47:06	Abrirei o anexo novamente caso o Sr. Licitante se manifeste positivamente sobre possuir outros atestados, contratos, atas etc.
pelo participante 01.240.541/0001-50	09/01/2024 16:12:33	sr. pregoeiro, vou precisar de 1 hora mais para juntas os demais comprovantes de atestado de capacidade tecnica

Todas as complementações e esclarecimentos que foram solicitadas à recorrida

eram vícios sanáveis. Por isso, que lhe foram concedidas as prorrogações de prazo. Essa conduta não apenas é permitida à Administração Pública, mas como incentivada, na medida em que concretiza os princípios da razoabilidade e da proposta mais vantajosa, afastando-se do excesso de formalismo. Esse é o entendimento do TCU:

> REPRESENTAÇÃO. MODIFICAÇÃO DA PROPOSTA APÓS A FASE COMPETITIVA. CONHECIMENTO. SUSPENSÃO CAUTELAR DO ANDAMENTO DO CERTAME. AGRAVO. REALIZAÇÃO DE OITIVAS. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA ELIDIR IRREGULARIDADES. EDITAL IMPRECISO. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE AJUSTE. VANTAGEM INDEVIDA PARA LICITANTE. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA FASE COMPETITIVA COM POSSIBILIDADE DE RETOMADA DA LICITAÇÃO. CONSIDERAÇÕES ACERCA DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO. DECISÃO DEFINITIVA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. 1. A jurisprudência do TCU no tocante ao art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, que serviu de inspiração para os arts. 24 e 29-A, § 2º, da IN-SLTI/MPOG 2/2008, se firmou no sentido de estabelecer a possibilidade de aproveitamento das propostas com erros materiais sanáveis e irrelevantes em suas respectivas planilhas de custo e de formação de preços, que não prejudiquem o teor das ofertas, em homenagem ao princípio da razoabilidade e quando isso não se mostra danoso aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública. (TCU 00053520150, Relator: Bruno Dantas, Data de Julgamento: 15/04/2015).

No mesmo sentido, é o entendimento consolidado pelo TJSC:

> ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE COM A FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO ÀS REGRAS DO EDITAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FORMALISMO MODERADO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA EDITALÍCIA QUE DETERMINA A INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL À AMPLIAÇÃO DA DISPUTA, DE MODO QUE O DESATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS FORMAIS NÃO ESSENCIAIS NÃO IMPORTA NO AFASTAMENTO DA LICITANTE. DOCUMENTOS PÚBLICOS E DE FÁCIL ACESSO. APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PELA IMPETRANTE. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO. 1. A licitação não pode prescindir de boa dose de formalismo (uma garantia para o particular e um prestígio à transparência). Mas tudo tem em mira o interesse público primário, de sorte que devem ser mitigados os rigores burocráticos.""Licitação não é gincana, prova destinada a escolher aqueles capazes de passar por provações formais.""A forma é vista em atenção às finalidades do certame, evitando-se invalidações em razão de meras irregularidades, vícios de menor gravidade e sanáveis. [...]"(RN n. 5001764-68.2021.8.24.0126, rel. Des. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 22-2-2022) (TJ-SC - APL: 50259427420228240020, Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 22/08/2023, Primeira Câmara de Direito Público).

Além disso, a recorrente suscitou a tese de que a recorrida não comprovou a

competência técnica prevista no item 8.26 do edital, ao argumento de que: "*Percebe-se que a vencedora do certame não atendeu determinação expressa do edital, mas os documentos apresentados foram aceitos pelo Ilustre Pregoeiro, sendo conferido, de forma indevida, prazo para apresentação de novos documentos.*"

Novamente, razão não lhe assiste.

Da troca de mensagens no sistema eletrônico, extrai-se que o pregoeiro constatou que a documentação encaminhada pela recorrida era insuficiente, procedendo de modo a conceder a dilação de prazo de 1 hora, para que houvesse a regularização, conforme se vê:

Responsável	Data/Hora	Mensagem
01.240.541/0001-50	09/01/2024 15:40:08	2023"). Se possível, favor nos enviar o contrato que originou esse atestado de capacidade técnica, celebrado com a empresa Sicoob, para ´podemos diligenciar quanto à vigência.
pelo participante 01.240.541/0001-50	09/01/2024 15:40:55	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 15:40:55 de 09/01/2024. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor VOA SOLUCOES GRAFICAS E AUDIOVISUAIS LTDA, CNPJ 01.240.541/0001-50.
pelo participante 01.240.541/0001-50	09/01/2024 15:41:15	entendi, acabei de enviar o contrato
Sistema para o participante 01.240.541/0001-50	09/01/2024 15:46:47	Prezado, o item 8.26 do TR é manifesto ao pontuar que o licitante deve comprovar experiência mínima de 1 (um) ano na prestação de serviços na área de evento; o contrato enviado possui vigência de apenas 1 (um) dia. O sr. licitante possui outros atestados de capacidade técnica objetivando comprovar a experiência de 1 ano? Além de atestados, poderão ser aceitos também contratos, atas de registro de preço e outros instrumentos equivalentes.
Sistema para o participante 01.240.541/0001-50	09/01/2024 15:47:06	Abrirei o anexo novamente caso o Sr. Licitante se manifeste positivamente sobre possuir outros atestados, contratos, atas etc.
pelo participante 01.240.541/0001-50	09/01/2024 16:12:33	sr. pregoeiro, vou precisar de 1 hora mais para juntas os demais comprovantes de atestado de capacidade tecnica
ema para o participante 01.240.541/0001-50	09/01/2024 16:14:17	Ok, dilação de prazo concedida.
Sistema para o participante 01.240.541/0001-50	09/01/2024 16:14:39	Sr. Fornecedor VOA SOLUCOES GRAFICAS E AUDIOVISUAIS LTDA, CNPJ 01.240.541/0001-50, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 17:15:00 do dia 09/01/2024. Justificativa: Conforme chat..
pelo participante 01.240.541/0001-50	09/01/2024 16:17:12	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 16:17:12 de 09/01/2024. 5 anexos foram enviados pelo fornecedor VOA SOLUCOES GRAFICAS E AUDIOVISUAIS LTDA, CNPJ 01.240.541/0001-50.

Nota-se, portanto, que o documento foi inicialmente encaminhado pela recorrida, de modo que foi contabilizado para que o prazo de 1 ano de capacidade técnica fosse alcançado, sendo necessária apenas a sua complementação com outros atestados.

A complementação da documentação que atestava a capacidade técnica da recorrida, bem como as demais complementações, está em consonância com o art. 64,

inciso I, da Lei 14.133/2021, que admite a possibilidade de diligência para suprir as informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certamente, veja-se:

> Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
>
> I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
>
> II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.
>
> § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.
>
> § 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Nota-se, ainda, que a norma jurídica permite apenas a complementação da documentação, vedando-se, por assim dizer, o envio extemporâneo do documento que não foi previamente encaminhado, reforçando a tese de que a desclassificação da proposta da recorrente, consubstanciada na inércia em encaminhar a documentação no prazo estipulado, foi acertada.

Nesse sentido, é a ementa do Acórdão n. 1211/2021-P do TCU:

> Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Tanto é verdade que as cláusulas 6.6 e seguintes do Edital do Pregão Eletrônico, afirmam que apenas os vícios insanáveis não serão passíveis de correção, veja-se:

6.6. Será desclassificada a proposta vencedora que:

6.6.1. contiver vícios insanáveis;

6.6.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

6.6.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

6.6.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

6.6.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

Desse modo, conclui-se que o pregoeiro agiu de forma correta, permitindo e incentivando diligências para complementar a documentação e para sanar dúvidas ao que tange a exequibilidade das propostas apresentadas pelas licitantes, agindo corretamente ao desclassificar a proposta da recorrente, em razão de ter não ter apresentado a sua planilha, o que impossibilitaria a análise e comprovação da exequibilidade de sua proposta.

IV. REQUERIMENTO

Por tudo que foi exposto, requer seja o recurso administrativo julgado improcedente, mantendo-se a empresa recorrida como a vitoriosa do processo de licitação convocado pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 016/2023.

Pede deferimento.

Florianópolis/SC, 19 de janeiro de 2024.

NOEL ANTONIO BARATIERI
Assinado de forma digital por NOEL ANTONIO BARATIERI
Dados: 2024.01.19 16:50:07 -03'00'

NOEL ANTONIO BARATIERI
OAB/SC 16.462

MAICON JOSÉ ANTUNES
OAB/SC 39.011

MARCELO VIEIRA SANTOS
OAB/SC 63.780